



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

ATO CONJUNTO GP/CR Nº 15, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020 *

Institui, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita e dá outras providências.

A PRESIDENTE E O VICE PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais de acordo com os artigos 18, XIV e 21, I, “a”, “c” do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho,

CONSIDERANDO a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), notadamente o disposto no § 1º de seu art. 156, ao prever que “os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado”;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente seu art. 1º, a estabelecer que “os tribunais brasileiros instituirão Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil”;2019

CONSIDERANDO a Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), cujo art. 3º dispõe que “cada Tribunal Regional do Trabalho publicará edital, fixando os requisitos a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos interessados nos termos desta Resolução e demais regulamentações vigentes;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 256, de 14 de fevereiro de 2020, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que referenda o Ato CSJT.GP.SG nº 267, de 26 de dezembro de 2019 e altera os artigos 4º, 17, 21, 23, 35, 37 e 39 e o anexo II da Resolução nº 247, de 2019, do mesmo Conselho;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

CONSIDERANDO a importância da padronização e o aprimoramento do controle das informações pertinentes às atividades de contratação de profissionais prestadores de serviços e dos pagamentos nos casos de assistência judiciária gratuita;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de instituir e implantar sistema eletrônico para cadastro, credenciamento e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores, intérpretes, visando atender e facilitar a nomeação de auxiliares da justiça pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, bem como a agilidade operacional;

CONSIDERANDO o Edital de Credenciamento de Peritos, Tradutores e Intérpretes GP/CR nº. 1/2020, disponibilizado no DEJT do dia 15 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que as decisões e as resoluções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT têm caráter vinculante e são de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, nos termos do inciso II do § 2º do art. 111-A, da Constituição Federal, c/c o art. 82 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AJ/JT

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - Sistema AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes, e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam beneficiários da justiça gratuita.

Parágrafo único. O cadastro e o pagamento daqueles que atuaram a favor da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita e sucumbente na pretensão, serão feitos exclusivamente por meio do Sistema AJ/JT.

CAPÍTULO II





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

**DA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DO SISTEMA
ELETRÔNICO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AJ/JT**

Art. 2º Fica instituída a Comissão de Validação, Avaliação e Reavaliação Periódica do Cadastro dos Profissionais Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes no Sistema AJ/JT, subordinada diretamente ao Desembargador Corregedor Regional deste Tribunal.

Parágrafo único. A comissão instituída no caput será composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros servidores, indicados por portaria própria da Presidência deste Tribunal.

Art. 3º São atribuições da Comissão:

I – analisar e validar os documentos apresentados pelos profissionais interessados em integrar o Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes;

II - receber as informações das entidades, conselhos e órgãos de fiscalização profissional relacionadas às suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício da atividade profissional, providenciando a consequente exclusão do Sistema AJ/JT;

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão desempenharão suas atividades sem prejuízo das respectivas funções administrativas ou jurisdicionais.

Art. 4º A critério do Desembargador Corregedor Regional, a Comissão poderá contar com o apoio de uma equipe de trabalho que dará suporte nas tarefas administrativas, sem qualquer poder de deliberação.

Parágrafo único. A equipe de trabalho, formada por servidores indicados pela Comissão, desempenhará suas atividades nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Ato, e será designada por portaria da Presidência, que definirá o prazo de atuação e a possibilidade de prorrogação.

CAPÍTULO III

**DO CADASTRO DE PERITOS, ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS,
TRADUTORES E INTÉRPRETES**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Art. 5º O Sistema AJ/JT conterá Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes, formado por interessados em prestar serviços de perícia, de exame técnico, de tradução e de interpretação nos processos judiciais, inclusive aqueles que envolvam assistência judiciária gratuita.

§ 1º O Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes conterá os dados de todos os profissionais aptos a serem nomeados para prestar serviços de perícia, de exame técnico, de tradução e de interpretação nos processos judiciais, inclusive aqueles que envolvam assistência judiciária gratuita.

§ 2º O registro de Órgãos Técnicos ou Científicos destina-se aos interessados em prestar serviços de perícia ou exame técnico, nos termos do §1º do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

§ 3º O cadastro de Órgãos Técnicos ou Científicos ocorrerá somente após sua implementação pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 4º O cadastramento no Sistema AJ/JT para os peritos, tradutores e intérpretes é condição obrigatória para fins de atuação nos processos que tramitem no âmbito do TRT da 22ª Região. **(Inserido pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)**

Art. 5º-A Os magistrados e as secretarias das varas zelarão pelo cadastro das solicitações de pagamento em quaisquer dos sistemas e adotarão as medidas necessárias para evitar a duplicidade de requisições. **(Inserido pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)**

Art. 6º O Tribunal manterá disponível, em seu sítio eletrônico, a lista contendo o nome dos profissionais e órgãos cujos cadastros tenham sido validados.

§ 1º As informações pessoais e o currículo dos profissionais de que trata este Ato serão disponibilizados por meio do Sistema AJ/JT apenas aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.

§ 2º O Sistema PJe deverá consultar a base de dados do Sistema AJ/JT para fins de disponibilização dos nomes dos peritos cadastrados aptos à nomeação.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

§ 3º A nomeação do perito será sempre efetivada no Sistema PJe e comunicada ao Sistema AJ/JT.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO E DA VALIDAÇÃO

Art. 7º O cadastro de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes atenderá ao disposto na legislação vigente, em especial neste Ato, no Edital de Credenciamento de Peritos, Tradutores e Intérpretes nº. 1/2020, publicado no Diário DEJT do dia 16.09.2020, na Resolução CNJ nº 233/2019 e nas Resoluções do CSJT nº 247/2019 e nº 256/2020.

Art. 8º São requisitos obrigatórios para cadastramento do interessado no Sistema AJ/JT:

I - indicação dos dados pessoais;

II - regular inscrição junto à entidade de classe, quando for o caso;

III - comprovação da especialidade na área em que será cadastrado, quando couber, possibilitado o uso de certidão do órgão profissional;

IV - adesão ao termo de compromisso disponibilizado, no qual constarão os deveres, as obrigações e as exigências previstas nesta Resolução, e ao edital a ser publicado;

V - atendimento às formalidades de inclusão e manutenção de dados do interessado no Sistema AJ/JT, inclusive de caráter tributário e previdenciário.

Art. 9º O interessado em prestar serviços nos processos judiciais, inclusive naqueles que envolvam assistência judiciária gratuita, deverá, sob sua responsabilidade, apresentar a documentação indicada no edital e se cadastrar no Sistema AJ/JT.

Parágrafo único. A documentação apresentada e as informações registradas no Sistema AJ/JT são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão técnico ou científico interessado, garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Art. 10. O cadastro e a documentação apresentada pelo interessado serão assim validados:

I- documentos pessoais e profissionais pela Secretaria da Corregedoria;

II- documentação fiscal pela Coordenadoria de Finanças.

§ 1º. Os cadastros incompletos serão rejeitados.

§ 2º. A ausência de documento de caráter previdenciário e fiscal, para fins de recolhimento de contribuições e tributos, importará na aplicação padrão de bases de cálculo e alíquotas máximas.

Art. 11. O cadastramento do profissional ou de órgão técnico no Sistema AJ/JT não assegura direito subjetivo à nomeação para efetiva atuação.

Art. 12. O cadastramento no Sistema AJ/JT ou a efetiva atuação do profissional, nos termos deste Ato não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária (benefício).

Art. 13. É vedada a nomeação de profissional ou de órgão que não esteja regularmente cadastrado no Sistema AJ/JT.

§ 1º. O perito consensual, indicado pelas partes, na forma do art. 471 do CPC, fica sujeito às mesmas normas e deve reunir as mesmas qualificações exigidas do perito judicial.

§ 2º. Na hipótese de não existir profissional ou órgão da especialidade desejada no Sistema AJ/JT, o magistrado poderá designar profissional não cadastrado para prestar o serviço necessário ao andamento do processo.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º deste artigo, o profissional ou órgão será, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, notificado para proceder ao seu cadastro no Sistema AJ/JT, conforme disposto neste Ato, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 14. O interessado poderá ser suspenso ou excluído do Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes, por até 5 (cinco) anos, nas seguintes hipóteses:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

I - a pedido;

II – por representação do magistrado no caso de descumprimento de dispositivos deste Ato, de atos normativos do CSJT e do Edital de Credenciamento ou por outro motivo relevante;

III - quando, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, agir com negligência ou desídia;

IV - por meio de comunicação de suspensão ou de exclusão pelo órgão de classe ao Tribunal.

§ 1º. A suspensão ou a exclusão a que se refere o *caput* deste artigo não desonera o profissional ou o órgão de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do juiz da causa.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando o pedido de exclusão ou suspensão se fundamentar na impossibilidade legal, permanente ou temporária, de o profissional prosseguir no desempenho das atividades para qual fora designado.

§ 3º. O procedimento para apuração das hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo ficará a cargo da Presidência deste Tribunal, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Art. 15. A permanência do profissional ou do órgão interessado no Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.

§ 1º. As entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional deverão informar ao Tribunal sobre suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício da atividade profissional, e ainda, sempre que lhes for requisitado.

§ 2º. As informações comunicadas pelos magistrados acerca do desempenho dos profissionais e órgãos credenciados serão anotadas no Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

§ 3º. Para inscrição e atualização do Cadastro, os peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes deverão informar a ocorrência de prestação de serviços na condição de assistente técnico, apontando sua especialidade, a unidade jurisdicional em que tenha atuado, o número do processo, o período de trabalho e o nome do contratante.

CAPÍTULO V

**DA ESCOLHA E DA NOMEAÇÃO DOS PROFISSIONAIS OU ÓRGÃOS
TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS**

Art. 16. Caberá ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher, por meio do Sistema PJe, órgãos e profissionais regularmente cadastrados (contadores, engenheiros, fisioterapeutas, intérpretes, médicos, tradutores, dentre outras especialidades) habilitados nos termos deste Ato, promovendo sua regular nomeação.

§1º. A nomeação a que se refere o *caput* deste artigo será realizada observada a necessidade do juízo perante o caso concreto dos autos, a impessoalidade, a capacidade técnica do profissional ou do órgão técnico ou científico e a sua participação em trabalhos anteriores, devendo, entre os selecionados, em se tratando de profissionais da mesma especialidade, ser observado o rodízio a fim de garantir o critério equitativo e isonômico da nomeação.

§ 2º. O Tribunal publicará trimestralmente lista dos peritos ou órgãos nomeados em cada unidade jurisdicional, com a identificação dos processos em que ela ocorreu, a data correspondente e o valor fixado de honorários profissionais (art. 9º, § 5º, da Resolução CNJ nº 233/2016).

Art. 17. Não poderá ser exigida antecipação ao perito, ao órgão técnico ou científico, ao tradutor ou ao intérprete, em nenhuma hipótese e a título algum, nem mesmo de valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.

Parágrafo único. No caso de antecipação de valores decorrentes de nomeações anteriores à vigência deste Ato ou da Resolução CSJT nº 247/2019, com posterior reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir ao erário os honorários periciais antecipados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, sob pena de execução específica da verba.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Art. 18. O magistrado poderá substituir o perito, o órgão técnico ou científico, o tradutor ou intérprete, no curso do processo, mediante decisão fundamentada nos termos do art. 468, do CPC/15.

CAPÍTULO VI

**DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO ENCARGO PERICIAL, DE
TRADUÇÃO E DE INTERPRETAÇÃO**

Art. 19. É vedado o exercício do encargo de perito, tradutor ou intérprete ao profissional ou órgão:

I - que incida nas hipóteses legais de impedimento ou de suspeição previstas no Capítulo II do Título IV do Livro III da Parte Geral do CPC;

II - que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 3 (três) anos anteriores;

III - que seja ou tenha dirigente que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de advogado ou magistrado, com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, devendo declarar, se for o caso, o seu impedimento ou a sua suspeição;

IV – que seja detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário, exceto nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 95 do CPC.

Art. 20. É vedado o exercício do encargo de tradutor ou intérprete ao profissional ou órgão:

I - que não tiver a livre administração de seus bens;

II - que for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo no qual tenha sido nomeado;

III - que estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VII





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES NO EXERCÍCIO DO ENCARGO

Art. 21. São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos deste Ato:

- I – atuar com diligência;
- II – cumprir os deveres previstos em lei;
- III – observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;
- IV – observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;
- V – apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;
- VI – manter seus dados cadastrais e informações correlatas atualizados;
- VII – providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado;
- VIII – cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;
- IX – nas perícias:
 - a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;
 - b) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;
 - c) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada.

Art. 22. Os profissionais ou os órgãos nomeados nos termos deste Ato deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, justificado pelo perito, a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

CAPÍTULO VIII

DA FIXAÇÃO, DA SOLICITAÇÃO E DO PAGAMENTO DE VALORES COM RECURSOS VINCULADOS AO CUSTEIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Art. 23. Em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários periciais, será de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado pelo juiz, atendidos:

- I - a complexidade da matéria;
- II – o nível de especialização e o grau de zelo profissional ou do órgão;
- III – o lugar e o tempo exigidos para prestação do serviço;
- IV – as peculiaridades regionais.

§ 1º O valor especificado no caput não se aplicam às perícias, traduções e interpretações custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo magistrado responsável.

§ 2º O custeio dos honorários pelas partes, mencionado no parágrafo anterior, não isenta o profissional de proceder ao regular cadastro no Sistema AJ/JT.

Art. 24. A solicitação de valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça dar-se-á quando ocorrerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - concessão do benefício da justiça gratuita;
- II - fixação judicial de honorários;
- III - sucumbência da parte beneficiária na pretensão objeto da perícia;
- IV - trânsito em julgado da decisão que arbitrar os honorários.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Art. 25. O pagamento dos valores a que se refere este Capítulo efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal, via PROAD, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação no Sistema AJ/JT, apurada a partir da data em que o magistrado competente lançar sua assinatura eletrônica. **(Alterado pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)**

§ 1º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice legal que o substitua, a partir da data da decisão de arbitramento até o seu efetivo pagamento.

§ 2º A quantia devida, após a retenção e recolhimento dos tributos, será depositada em conta indicada pelo perito, órgão técnico ou científico, tradutor ou intérprete ou, na sua impossibilidade, mediante depósito judicial vinculado ao processo no qual ocorreu a prestação de serviços.

Art. 26. O pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, nos casos de processos extintos com resolução de mérito por conciliação, ainda que solicitados por meio do sistema de Processo Administrativo Eletrônico – PROAD, só ocorrerá mediante justificativa do magistrado responsável ao presidente do Tribunal, a quem caberá analisar e autorizar a respectiva quitação.

Art. 27. Serão devolvidas ao magistrado responsável para adequação às solicitações de pagamento: **(Alterado pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)**

I - em desacordo com as normas e valores estabelecidos neste Ato e na Resolução n. 247, de 2019, do CSJT; ou **(Inserido pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)**

II - não autorizadas pelo presidente do Tribunal, nas hipóteses de sua competência. **(Inserido pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)**

Parágrafo único. Após a adequação, a solicitação de pagamento retornará ao *status quo ante* na ordem cronológica. **(Alterado pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)**

Art. 27-A. O valor devido aos profissionais, após a retenção e recolhimento dos tributos, será depositado em conta bancária indicada no Sistema AJ/JT. **(Inserido pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

§ 1º Excepcionalmente, o pagamento poderá ser realizado mediante depósito judicial à disposição do juízo e vinculado ao processo no qual ocorreu a prestação de serviços. **(Inserido pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)**

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º deste artigo e até que o CSJT desenvolva funcionalidade compatível no Sistema AJ/JT, a solicitação dos honorários será destinada à Presidência deste Tribunal, por meio do sistema de Processo Administrativo Eletrônico – PROAD, mediante justificativa do magistrado responsável. **(Inserido pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)**

§ 3º Verificada a situação excepcional de pagamento por meio de depósito judicial, a Presidência encaminhará a solicitação à Coordenadoria de Orçamento e Finanças – CFIN. **(Inserido pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)**

Art. 27-B Não serão liberados valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça para profissionais cujas nomeações e solicitações de pagamento não estejam registradas no Sistema AJ/JT, salvo no caso em que a prestação dos serviços de perícia, tradução e interpretação tenha ocorrido em data pretérita à entrada em vigor da Resolução CSJT nº 247/2019, quando a Vara do Trabalho deverá pleitear seus honorários junto à Presidência deste Tribunal, por meio do sistema de Processo Administrativo Eletrônico – PROAD, devidamente justificada pelo magistrado competente. **(Inserido pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)**

§ 1º A Presidência encaminhará as solicitações recebidas à Coordenadoria de Orçamento e Finanças – CFIN. **(Inserido pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)**

§ 2º Verificado o não cadastramento do profissional no Sistema AJ/JT no momento do recebimento da solicitação de pagamento, por se tratar de perícia determinada e prestada nas condições da parte ressalva constante da parte final do *caput* deste artigo, deverá o profissional providenciar sua inclusão no Cadastro Único para a liberação do pagamento ou, na hipótese de impossibilidade ou indeferimento do cadastramento, solicitar à Presidência o pagamento, comprovando documentalmente a impossibilidade do cadastro. **(Inserido pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)**

§ 3º As nomeações realizadas no PJe antes de sua integração com o Sistema AJ/JT, ou seja, ao dia 11 de março de 2021, deverão ser registradas manualmente no referido sistema pelas Secretarias das Varas, por meio da funcionalidade “Registro de Nomeações”, para que o pagamento possa ser





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

efetivado com recursos do Programa Assistência Jurídica a Pessoas Carentes.
(Inserido pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)

Art. 27-C As solicitações de pagamento realizadas por meio do sistema de Processo Administrativo Eletrônico – PROAD concorrerão na mesma ordem cronológica prevista para o Sistema AJ/JT, a ser apurada a partir da data de aprovação do magistrado responsável. (Inserido pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)

CAPÍTULO IX

DAS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E TRIBUTÁRIAS

Art. 28. Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária gratuita destinam-se exclusivamente ao pagamento de honorários de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e aos encargos incidentes, bem como ao ressarcimento de valores antecipados pela parte vitoriosa na pretensão da perícia, tradução ou interpretação cuja nomeação tenha ocorrido antes da vigência deste Ato ou da Resolução CSJT nº 247/2019.

Parágrafo único. O processo não será baixado enquanto não for quitado o débito a que alude o § 2º deste artigo ou, na hipótese de não ressarcimento das despesas com a assistência, enquanto não for expedida eletronicamente a certidão de dívida correspondente. (Inserido pelo Ato Conjunto GP/CR nº 2/2022)

Art. 29. É vedada a liberação de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de honorários, a título de assistência judiciária gratuita, a profissionais e órgãos cujas nomeações e solicitações de pagamentos não estejam registradas no Sistema AJ/JT.

Art. 30. Para fins de classificação da competência da despesa, o ato de liquidação, de que trata o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, dar-se-á no momento da validação da solicitação de pagamento pelo juiz competente.

Art. 31. Para fins de retenção de tributos federais e de substituição tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, consideram-se ocorridos os fatos geradores no momento do efetivo pagamento dos honorários.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Parágrafo único. A substituição tributária referida no caput, se prevista em lei municipal, pressupõe a coincidência do domicílio tributário do contribuinte com a sede de uma das Varas deste Tribunal.

Art. 32. O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as solicitações não atendidas.

Art. 33. Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados neste Ato serão reajustados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passíveis de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 35. As designações de perícias, traduções e interpretações realizadas até a entrada em vigor deste Ato serão regidas pelas normas vigentes à época da nomeação.

Art. 36. Ficam mantidos os cadastros existentes neste Tribunal até a validação prevista no art. 10 deste Ato.

§ 1º. A validação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta dias) da entrega, pelo interessado, da integralidade da documentação obrigatória prevista no Edital de Credenciamento de Peritos, Tradutores e Intérpretes GP/CR nº. 1/2020, disponibilizado no DEJT do dia 15 de setembro de 2020.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Art. 37. As nomeações realizadas no PJe deverão ser registradas no Sistema AJ/JT até que sejam feitas as integrações entre os Sistemas PJe e AJ/JT.

Art. 38. Compete à Corregedoria-Regional e a Presidência do Tribunal, a supervisão da correta implementação e aplicação do disposto neste Ato.

Art. 39. O processamento e a apreciação dos requerimentos, impugnações, decisões e recursos quanto a questões relativas ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes ficarão a cargo da Presidência do Tribunal.

Art. 40. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Teresina, 04 de novembro de 2020.

LIANA CHAIB
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

WELLINGTON JIM BOAVISTA
Vice-Presidente e Corregedor Regional do Trabalho da 22ª Região

* Republicado nos termos do Ato GP nº 02/2022.

